TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001456-14.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral

Requerente: ADRIANA SILVA CIRQUEIRA ME

Requerido: Banco Itaú S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ADRIANA SILVA CIRQUEIRA ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Banco Itaú S/A, também qualificado, alegando que em data não especificada na inicial, teria recebido a visita de duas pessoas que se apresentaram como funcionários do réu, embora não tenham se identificados, oferecendo-lhe uma máquina de cartão de crédito e que assinasse um papel em branco, o qual seria preenchido posteriormente na agência do réu, sendo depois pessoalmente orientada pela gerente do réu, Sra. *Camila Presam*, sobre os procedimentos do contrato empresarial e abertura de conta corrente, destacando que não obstante tenha passado desde então a pagar mensalmente os valores correspondentes ao aluguel da máquina de cartões, essa nunca lhe teria sido entregue, tendo ainda o banco réu havido por bem em apontar seu nome no SERASA, impedindo-a realizar compras a crédito e causando dano de natureza moral, à vista do que requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais em valor equivalente a 100 salários mínimos, além de indenização pelo dano material referente ao gasto em viagem no valor de R\$ 200,00.

O réu contestou o pedido alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva porquanto o contrato para uso da máquina de cartão de crédito tenha sido firmado com a empresa *REDE*, sem qualquer interferência de sua parte, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito, em respeito ao art. 267, VI, CPC, enquanto no mérito reafirmou que o contrato havido pela autora se deu com a empresa *REDE*, que utiliza uma conta corrente no *Banco Itaú* apenas como instrumento para realização dos pagamentos, mas sem qualquer interferência dele, réu, nessas atividades, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou afirmando que o banco réu tem legitimidade passiva na medida em que foi por determinação sua que houve inclusão de seu nome no Serasa, reafirmando os argumentos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Como se vê no documento de fls. 31, foi mesmo o *Itaú Unibanco* quem apontou o nome da autora no Serasa e SPC, de modo que há legitimidade passiva.

Mais que isso, o fato de que tal apontamento tenha se dado a partir da empresa réu demonstra haja uma associação entre ele, enquanto instituição financeira, e a empresa *REDE* para a prestação do serviço de cartão de crédito, de modo que aplicável a regra do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, a qual "instituiu uma solidariedade legal em toda a cadeia de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

fornecedores, organizados para servir ao consumidor", e, desse modo, "Cabe ao consumidor a escolha contra quem irá reclamar", pois "quando o caso é de serviços prestados por muitos fornecedores (unidos entre si ou não), o dever legal de qualidade é de todos" (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ¹²).

Rejeita-se a preliminar, portanto.

No mérito, temos que a autora afirma não ter recebido a máquina de cartão de crédito, não obstante o que o banco réu teria realizado as cobranças mensais desse serviço.

O banco réu não impugnou nem contestou a afirmação de não recebimento da máquina, de modo que, "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS ³), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) ⁴.

Presume-se, portanto, verdadeiro o fato, ante a não impugnação.

Quanto à cobrança, há nos autos prova documental, conforme se vê às fls. 09, razão pela qual o apontamento desse débito, pelo banco réu, é manifestamente ilícito, criando para a autora uma restrição de acesso ao crédito junto ao comércio ou ao mercado financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 5, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) 6.

Caiba-nos considerar, na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a condenação, embora firmada em responsabilidade objetiva, apresenta, também, alto grau de culpa subjetiva, dado o descaso com que a negociação do contrato de uso da maquina de cartão de crédito junto à autora se deu, agravado ainda pelo fato de ter frustrado viagem de compras à cidade de São Paulo, o que equivale dizer, o dano moral, no caso, supera a esfera da mera potencialidade para gerar prejuízo e frustração efetivas.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a vinte (20) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 788,00 - cf. Decreto nº 8.381, de 2014), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 15.760,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

¹ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT-SP, p. 569.

² CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT, SP, p. 310.

³ JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

⁴ LUIS GUILHERME MARINONI, *Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*, 4ª ed., 2000., *n.* 5, p. 79.

⁵ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

⁶ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

O pleito de que essa indenização fosse fixada em valor equivalente a 100 salários mínimos afigura-se exagerado, por não guardar parâmetro algum com os fatos.

Quanto ao pedido de reembolso da despesa de R\$ 200,00 em decorrência da viagem de compras frustrada em razão do apontamento de seu nome no Serasa, é fato que igualmente não foi impugnado ou contestado, presumindo-se verdadeiro, portanto, de modo que cumprirá ao réu pagar à autora o referido valor, acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da propositura da ação, uma vez que não há indicação precisa da data dessa viagem na inicial, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

O réu sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor das condenações, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre mantida antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que CONDENO o réu Banco Itaú S/A a pagar à autora ADRIANA SILVA CIRQUEIRA ME a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da propositura da ação, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; CONDENO o réu Banco Itaú S/A a pagar à autora ADRIANA SILVA CIRQUEIRA ME indenização por dano moral no valor de R\$ 15.760,00 (quinze mil setecentos e sessenta reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da soma das condenações, atualizado, mantida antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

P. R. I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA